PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501015-49.2018.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outros (2) Advogado (s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE TRÊS RÉUS. (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06; ART. 12 DA LEI 10.826/03; ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/97; ART. 243, DA LEI 8069/90 E ART. 180 DO CP). NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 381, III, 315, § 2º, III E IV, E 564, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. No caso em análise, em sentença "citra petita", o juiz a quo deixou de analisar teses expressamente levantadas pelas defesas em alegações finais, ainda que de maneira sucinta, direta ou indiretamente, em evidente prejuízo à parte, uma vez que, em grau de recurso, as matérias não analisadas na origem não podem ser enfrentadas por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Mas não é só isso. Após discorrer de maneira coletiva sobre o crime de tráfico de drogas e posse de arma, sem levar em consideração os cenários e as circunstâncias distintas envolvendo os quatro réus, o comando sentencial também deixou de fundamentar e motivar, ainda que minimamente, a condenação de alguns acusados pelos crimes de associação para o tráfico, receptação e oferecimento de droga a adolescentes. Com isso, a simples transcrição dos depoimentos das testemunhas, sem a indicação mínima da razão pela qual o nobre julgador entendeu que os réus deviam ser condenados pelos delitos constantes no dispositivo do comando sentencial impede que o Tribunal ad quem supra a carência de motivação, sob pena de indevida supressão de instância, e, acima de tudo, viola as disposições contidas nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 381, inciso III, 315, § 2º incisos III e IV e 564, incisos IV e V do Código de Processo Penal, com a consequente nulidade absoluta do decisum, devendo o juízo a quo refazê-la, nos termos do art. 573, § 1º do Código Processual Penal. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501015-49.2018.8.05.0244, da Comarca de Senhor do Bonfim, nos quais figuram como Recorrentes ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS, EDILZA SANTOS DE JESUS E ADRIANO JOSÉ ARAÚJO MACEDO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER DOS RECURSOS, E, DE OFÍCIO, ANULAR a sentença, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Declaro nula a sentença proferida e determino o retorno dos autos à origem, para providências cabíveis, com extensão dos efeitos ao corréu não recorrente por maioria Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501015-49.2018.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outros (2) Advogado (s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA. CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em relação a Antônio Carlos Santos De Jesus, Edilza Santos De Jesus, Leonardo

Araújo Macedo, Caio César Braga De Queiroz Almeida E Adriano José Araújo Macedo, nos seguintes termos: (...) os denunciados, habitualmente, cometem o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, consistente nas condutas de remeter, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas vulgarmente conhecida como cocaína/ maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, distribuindo e fomentando, expressivamente, assim, o uso de tal substância entorpecente, especialmente na Cidade de Andorinha/BA. Instaurou-se o presente inquérito policial por meio do Auto de Prisão em Flagrante de Delito, em razão de Operação Policial deflagrada para cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão contra os alvos, investigados por participação em furtos, roubos e tráfico de drogas em Andorinha/BA. Após autorização de realização busca e apreensão nas residências de Antônio Carlos e Adriano José, em Andorinha/BA, no dia 27/04/2018, foram cumpridos os mandados. Na residência de Adriano José, foi encontrada uma pequena porção de erva seca (fl. 035), 02 aparelhos celulares e R\$ 141,55 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). O acusado mantinha intensa movimentação de pessoas estranhas em sua residência, conduta típica de venda de entorpecentes, fato reforçado pelo relatório de fls. 092/096, oitiva de fl. 097. Na morada comum de Antônio Carlos e Edilza (casados), além dos objetos apreendidos (04 pássaros silvestres — azulão, coleirinha, caboclinho e papa capim, 78 porções de pó branco - cocaína, 08 porções de erva seca (fls. 033/034), 01 tablete de maconha, 12 relógios, 01 revólver de calibre .38, 11 munições, 07 aparelhos celulares, 01 motocicleta e outros objetos descritos na F.28), foi localizado, homiziado na residência do alvo, Leonardo Araújo, investigado há meses por envolvimento em crimes nas cidades de Itiúba e Andorinha. Além deste, também estavam menores (descritos nos autos) e Caio Cezar Braga de Queiroz Almeida, inicialmente sem notícias de envolvimento em crimes nesta Cidade de Andorinha, e declarado pelos demais como não participante dos crimes. Após apreensão dos materiais e extração do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, mediante autorização judicial, nos aparelhos em que foi possível acessar sem a intervenção de peritos (apenas 04 deles estavam sem bloqueios ou funcionavam normalmente), foi possível reforçar a compreensão da forma que o grupo todos os denunciados — agia na Cidade de Andorinha, negociando drogas e arquitetando crimes com sujeitos ainda não identificados, sendo indubitavelmente o aplicativo whatsapp o veículo principal de toda a comunicação dos suspeitos, tudo isso disponível em detalhes nos relatórios de f. 204/222 (celular do suspeito Leonardo), f. 224/233 (celular de Edilza), f. 235/267 (celular de Caio). De acordo com o aprofundamento das investigações, sobremaneira pelo conteúdo dos aparelhos celulares, ficou evidenciado que as pessoas de Antônio Carlos, Edilza Santos, Leonardo Araújo e Caio César realizavam o tráfico de drogas de maneira associada; inclusive, o tablete de maconha encontrado na casa de Antônio Carlos havia para ali sido levado por Leonardo, que tinha recebido o material de Caio César. O envolvimento de Edilza Santos com o tráfico de drogas capitaneado por Antônio Carlos fica evidente com as informações extraídas dos aparelhos celulares já analisados (v.g. fls. 226/227). Registre-se que o aparelho celular utilizado por Edilza foi-lhe dado por Antônio Carlos e tinha origem ilícita — crime anterior de roubo. Laudo de Constatação Provisório 2018 19 PC 00771-01, f. 33, cujo resultado foi positivo para o princípio ativo componente da droga conhecida por Cannabis Sativa e para o

alcaloide "Cocaína"; Laudo de Constatação Provisório 2018 19 PC 00770-01, f. 35, cujo resultado foi positivo para o princípio ativo componente da droga conhecida por Cannabis Sativa; Laudo 2018 19 PC 000777-01, referente à arma de fogo e às munições. Das oitivas, restou evidenciado que Antônio Carlos e Leonardo Araújo forneceram, para uso do menor G. B. De Q. C., entorpecente tipo maconha — fls. 059/060. Aos autos foram juntados: Autos de Busca e Apreensão, fls. 028/030; Vistoria do Veículo apreendido, f. 175/181; Fotografias dos valores apreendidos, f. 200 e 201; Comprovantes de depósito apreendidos, f. 202; Relatório da Extração do Conteúdo do aparelho celular pertencente a Leonardo Araújo de Macedo, f. 204/222; Relatório da Extração do Conteúdo do aparelho celular pertencente a Micaele Steffane Rodrigues de Oliveira, f. 223; Relatório da Extração do Conteúdo do aparelho celular pertencente a Edilza Santos de Jesus, f. 224/233; Relatório da Extração do Conteúdo do aparelho celular pertencente Caio Cezar Braga de Queiroz Almeida, f. 235/267. (Id 41409089) A denúncia foi recebida em 16/07/2019, com o desmembramento do feito em relação ao acusado Caio Cesar Braga de Oueiroz Almeida. (ID. 41409666) Concluída a fase de instrução criminal e apresentadas as alegações finais, tanto pelo Ministério Público quanto pelas defesas, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados Antônio Carlos Santos De Jesus pela prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03, art. 29, § 1º, III, da Lei 9,605/97. art. 243 da Lei 8,069/90 e art. 180 do CPB: Edilza Santos De Jesus pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CP; Leonardo Araújo Macedo pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 243 da Lei 8.069/90 E Adriano José Araújo Macedo pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, às seguintes penas: Antônio Carlos Santos De Jesus a 21 (vinte e um) anos 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1.262 (mil, duzentos e sessenta e dois) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); Edilza Santos De Jesus a 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.262 (mil, duzentos e sessenta e dois) dias-multa; Leonardo Araújo Macedo a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão 1.950 ((mil, novecentos e cinquenta)) dias-multa; e Adriano José Araújo Macedo a 10 anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Irresignados, os acusados Antônio Carlos Santos De Jesus, Edilza Santos De Jesus e Adriano José Araújo Macedo recorreram da aludida sentença. Em suas razões, Adriano José postula a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente requer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da lei de Drogas. Caso não seja esse o entendimento, postula a nulidade da fixação da pena-base diante da ausência de fundamentação, bem como a detração penal, e ainda, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e, por fim, o direito de recorrer em liberdade e a isenção ao pagamento das custas processuais (55906934) Já os acusados ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS e EDILZA SANTOS JESUS postulam preliminarmente o direito de recorrerem em liberdade. No mérito, requerem a absolvição do crime de tráfico e a absolvição de Antônio Carlos do crime previsto no artigo 243 da Lei 8069/90, com fundamento no inc. VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulam a fixação da pena no mínimo legal com a aplicação do tráfico privilegiado, a absolvição dos crime insculpido no art. 35 da Lei 11.343/06 e do crime de receptação, nos termos do art. 386, II, do CPP. Não sendo este o entendimento,

requerem a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, a fixação da pena-base do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 no mínimo legal, e, por fim, a aplicação da atenuante prevista no artigo 14, inciso I da Lei 9.605/98, com relação a conduta delitiva tipificada no artigo 29, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal. (41410292) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia sustenta o desprovimento dos respectivos recursos (Ids 59354077 e 41410302) Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento pelo "CONHECIMENTO de ambos os recursos e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, somente para ABSOLVER os réus ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ADRIANO JOSÉ ARAÚJO MACEDO da acusação de ter praticado o crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06. No tocante à pena aplicada, opina-se, igualmente, pelo provimento parcial, apenas para reformar a pena-base dos réus EDILZA SANTOS DE JESUS E ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS, porquanto desprovidas de fundamentação, mantendo-se inalterada a sentença em todos os demais termos. " (ID 67388750) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501015-49.2018.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outros (2) Advogado (s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO Conheço o presente recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. I.Da contextualização dos fatos. Extrai-se dos fólios, que em 27.04.2018 Antônio Carlos Santos De Jesus, sua esposa Edilza Santos de Jesus, além dos acusados Leonardo Araújo Silva e Adriano José Araújo Macedo foram presos em flagrante em decorrência de uma operação policial realizada na cidade de Andorinha/Ba. A prisão decorreu do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência do casal, local onde foram encontrados 78 (setenta e oito) porções pequenas de cocaína, 08 (oito) porções pequenas de ervas secas, ("maconha"), 01 tablete de maconha, 12 relógios, 01 revólver calibre .38, 11 munições, 07 aparelhos celulares, além de 04 pássaros silvestres, sendo eles um azulão, uma coleirinha, um caboclinho e um papa capim. No local ainda foi encontrado o corréu Leonardo, investigado há meses em razão do envolvimento em crimes nas cidades de Andorinha e Itiúba. Já na casa de Adriano José a polícia encontrou uma pequena porção da erva seca cannabis sativa, 02 aparelhos celulares e R\$ 141,55 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Consta ainda que Antônio Carlos Santos De Jesus e os corréus Edilza Santos, Leonardo Araújo e Caio César praticavam o tráfico de drogas de forma associada, havendo, inclusive, fornecido maconha a um menor. Diante disso, os indiciados foram denunciados e condenados da seguinte forma: a) Antônio Carlos Santos De Jesus pela prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03, art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/97, art. 243 da Lei 8.069/90 e art. 180 do CPB; b) Edilza Santos De Jesus pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CP; c) Leonardo Araújo Macedo pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 243 da Lei 8.069/90 d) Adriano José Araújo Macedo pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. II. Da ausência de fundamentação do comando sentencial. Registro, já de início, que, da análise dos autos, observa-se a ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas apresentadas em

alegações finais. Isso porque, em memoriais escritos, constantes nos Ids 414110205,41410168 e 41410157, as defesas dos réus, ora recorrentes, realizaram os seguintes pedidos: a) a defesa de Edilza requereu "a improcedência da denúncia e consequentemente a absolvição da denunciada com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pugna ainda de forma alternativa caso este juízo não entenda pela absolvição da acusação de tráfico de drogas, pela desclassificação para o delito do art. 28 da lei 11.343/06, tendo em vista a quantidade ínfima de droga encontrada, e que as circunstâncias da prisão não demonstram eventual traficância, sendo que da mesma forma as acusações de associação ao tráfico e de receptação deverão ser julgados improcedentes por ausência de tipicidade." (Id 414110205)(grifos aditados) b) Adriano José Araújo Macedo postulou "A) A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, porquanto as provas e circunstâncias condizem com o uso próprio, não para traficância; B) Em caso de condenação, a fixação da pena mínima, como reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343; a fixação de regime mais brando; a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por ser a mais socialmente recomendável (CP, art. 44, § 3º); C) O Direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º); D) A isenção ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição e art. 4º da Lei nº 1.060/50." (ID 41410168)(grifos aditados) c) Enquanto a defesa de Antonio Carlos Santos de Jesus pleiteou "a improcedência da denúncia e consequentemente a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pugna ainda de forma alternativa caso este juízo não entenda pela absolvição da acusação de tráfico de drogas, pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06, tendo em vista a quantidade ínfima de droga encontrada, e que as circunstâncias da prisão não demonstram eventual traficância." (Id 41410157) (grifos aditados) Sucede que as mencionadas teses defensivas, apresentadas em sede de memoriais, não foram apreciadas em sua totalidade pelo magistrado a quo quando da prolação da sentença. Em outras palavras, os argumentos defensivos levantados em sede de alegações finais não foram objeto de análise por parte do juízo de origem, em evidente dano à defesa, embora tenham sido expressamente requeridos. Em verdade, após transcrever as oitivas realizadas em juízo, o douto magistrado, em breves linhas, limitou-se apenas a reconhecer a materialidade e autoria dos crimes de tráfico e posse de arma. Na sequência, o juiz sentenciante apresentando argumentos insuficientes e motivação inexistente, condenou os réus por todos os crimes constantes na denúncia, assim justificando nos seguintes termos: (...) "Materialidade A materialidade dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06 consiste, aliado a prova da autoria, na existência de laudo que ateste se tratar de substância entorpecente que cause dependência psíquica. Essa materialidade está comprovada pelos laudos periciais, juntados aos autos (fls. 43/46), tendo sido concluído que havia na substância periciada a presença de benzoilmetlecgonina, princípio ativo da cocaína, e cannabis sativa, princípio ativo da maconha. Do mesmo modo, a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo restou comprovada através dos depoimentos testemunhais busca domiciliar e arrecadação de provas de fl. 38 e 39, auto de exibição e apreensão de fl. 40 e 134, Relatório de Investigação Criminal de fl. 98/119 e auto de entrega de fl. 136. Autoria A autoria delitiva também restou devidamente evidenciada conforme prova carreada aos autos. A testemunha IPC COSMO FRANCISCO NUNES, aduziu: Que as informações preliminares é que ADRIANO estava fazendo venda

de entorpecentes, especialmente maconha, e que morava em uma casa e teria ido pra outra. Fizemos o cumprimento da busca e no cumprimento foram encontrados uma pequena quantidade de drogas, maconha, cento e poucos reais. Estava no quarto onde estava uma criança, são as informações que tive. A testemunha IPC RADIMACK SOUZA LOPES afirmou: Que a gente foi solicitado para cumprimento do mandado, mas já sabia do que se tratava pessoas envolvidas com assaltos e tráficos. Tinha uns três menores. Estava ANTONIO CARLOS, a esposa, o LEONARDO que estava envolvido, o CAIO. Achamos maconha empressada, no quintal achamos mais de meio quilo de maconha empressada e mais de 75 petecas de cocaína num saguinho enterrado, e dentro da casa também achamos umas porções de maconha pronta pra venda. Dentro do sofá achamos a arma, um .38 e dez munições. Assumiram que a arma era deles que faziam roubo e a droga também. Teve celular apreendido, umas roupas, perfumes, relógios que não tinham nota e podiam ser produtos de roubo. A vizinhança disse que tinha movimentação de tráfico. Nas investigações era ADRIANO e LEONARDO e EDILZA ajudava. LEONARDO e ADRIANO organizavam os assaltos. Quem era o líder era JACOBINA. Tinha 7 pessoas na casa. A testemunha IPC ROBERTO CARLOS DE SOUZA afirma: Começaram a partir de denúncia de várias pessoas de Andorinha e de furtos e tráfico de drogas em Andorinha. JACOBINA e LEONARDO tinham participado dos acontecimentos de furto e roubo, inclusive um dos blusões que foi usado na cena do roubo foi encontrado na casa de LEONARDO. Teve umas pessoas que ficaram com medo de falar. As drogas encontradas foram maconha e cocaína. JACOBINA. ANTONIO CARLOS e LEONARDO formava grupo a parte. Depois da prisão de Andorinha normalizou. Foram encontrados na casa de JACOBINA porções de maconha e supostamente cocaína e uma arma de fogo, sete celulares, relógios, roupas e pássaros silvestres. Na residência de ADRIANO foram dois celulares, 16g de maconha e R\$ 141,55. Foram analisados as mensagens do celular e observamos eles planejando assalto na cidade de Andorinha e roças. A gente viu que o CAIO era um dos mentores dos roubos e furtos e na verdade era o mais perigoso. Na casa de JACOBINA foram encontrados ainda quatro pássaros. menor era irmão de CAIO e tem foto ele dando droga ao irmão. Segundo as denúncias EDILZA vendia, quando o marido não estava ela vendia. A população sentiu um alívio, é tanto que a gente passando e eles batendo palmas, ninguém aguentava mais não. No quintal foi um tablete de maconha empressada. LEONARDO era denunciado por furto roubo e tráfico. Antes eu só via a movimentação. Foram uns seis meses de investigação. A gente não sabia que ADRIANO tinha ligação com JACOBINA, foi depois das investigações. A testemunha IPC SINVAL FILHO ROLIM declarou: Cumprimos mandado na casa do popular JACOBINA. Ele estava sendo acusado de diversos furtos, roubos e tráfico. Na casa de ANTONIOCARLOS encontramos arma, munição e drogas. A arma estava escondido no braço do sofá, uma parte da droga estava no quarto e outra no quintal, foram encontrados outros objetos, celulares, relógios, R\$ 70,00, peças de roupas com etiqueta. Eles estavam aterrorizando a população, até aplaudiram quando a gente passou. Tinha sete pessoas dentro da residência, dois a três menores. Eles estavam dormindo. Foi apreendido aves silvestres. JACOBINA afirmou a propriedade da arma. Em seu interrogatório o réu ADRIANO JOSÉ ARAÚJO MACEDO afirmou: Não são verdadeiras as acusações. Eu tinha que comparecer no fórum de Feira. Eu fui só pra arrumar um trabalho em Andorinha e eu fui pra Bonfim e, por causa do vício eu fui comprar a droga. Eu comprei 3, fumei uma e deixei as duas em cima da mesa. O dinheiro foi meu pai que me deu pra pagar o aluguel. Não sabia que JACOBINA usava drogas e nem vendia. O acusado ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS por seu turno alega: Da acusação da arma é verdadeira, mas oferecer droga a menor e tráfico não. Ele tava dentro de casa porque estava com medo de ser morto. Essas drogas não eram minhas, os caras que deixaram lá em casa enterrada. A arma eu tinha uns dois meses, pra defesa dos inimigos tirar minha vida. A acusada EDILZA SANTOS DE JESUS alega sem sua defesa: Não estava traficando drogas, eu só descobrir no dia da abordagem, não sabia da droga. Foi apreendido maconha e pó, localizada no quintal enterrada. Que sabia da existência da arma, mas não sabia que estava em casa e ANTONIO CARLOS disse que era pra se proteger que tinha gente ameacando. Que LEONARDO havia matado um rapaz em Piaus e veio com a esposa grávida l em casa e levou CAIO. Foi ANTONIO CARLOS que deu o celular, disse que comprou a um rapaz; os pássaros eram de ANTONIO CARLOS. A arma ele tinha de quatro a oito meses O acusado LEONARDO ARAUJO DE MACEDO afirmou: Não é verdade. Que conhece JACOBINA. Eu pedi uma dormida a ele por causa de uma ocorrência na localidade que eu morava. chequei num dia e fui preso no outro. Que os policiais entraram em sua casa atrás de objeto de suposto assalto e acharam um capote e a partir daí comecaram as perseguições. Que CAIO nós morávamos na mesma localidade em Feira e Santana. Que um celular apreendido era meu. Eles me colocaram na viatura e depois apareceu as drogas e a arma. Tinha um menor, irmão de CAIO, A testemunha ANA MARIA DOS SANTOS FILHA em seu depoimento afirmou que ouvia as pessoas afirmarem que os acusados eram traficantes. A testemunha LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA confirmou o quanto alegou em sede policial. afirmando que via muita movimentação na casa de ANTONIO CARLOS e que as pessoas comentavam que ele era traficante. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão nas residências de ADRIANO JOSÉ e ANTONIO CARLOS, na cidade de Andorinha/BA, foi encontrada uma pequena porção de erva seca, 02 aparelhos celulares e a quantia de R\$ 141,55 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda foram encontrados na residência de ANTÔNIO CARLOS e EDILZA (casados), 04 (quatro) pássaros silvestres azulão, coleirinha, caboclinho e papa capim, 78 (setenta e oito) porções de pó branco - cocaína, 08 (oito) porções de erva seca, 01 (um) tablete de maconha, 12 (doze) relógios, 01 (um) revólver de calibre .38, 11 (onze) munições, 07 (sete) aparelhos celulares, 01 (uma) motocicleta e outros objetos. Pois bem. Verifico que não há motivos nos autos para desqualificar e descredibilizar os depoimentos das testemunhas de acusação, coerentes com as narrativas prestadas durante a fase inquisitorial. É que as referidas testemunhas declararam que não conheciam o réu, bem como este declarou que não conhecia os policiais, não havendo motivos para que eles implantassem drogas, animais e armas na cena do crime para incriminar os acusados. Portanto, no limite da prudência, podemos concluir que os acusados praticavam a comercialização de cocaína e possuíam a arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no dia de sua prisão. Além do que, para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente possua, guarde, traga consigo ou mantenha a droga em depósito, máxime quando distribuída em doses unitárias, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil. Ainda, quanto à valoração da prova oral coligida, insta salientar que, face ao princípio da livre convicção motivada, a palavra dos policiais é apta a ser valorada pelo juiz quando confrontada com as demais provas do feito. Até porque seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica negar credibilidade aos seus relatos, uma vez que o Estado os legitima para prevenir e reprimir atividades delituosas. É de todo simplório afirmar que a palavra

dos policiais, por si só, não possui valor de prova porque diretamente envolvidos nas diligências. Sob essa ótica oportunista e surreal, a infinidade dos crimes hodiernamente cometidos restariam impunes, pois justamente os funcionários a quem o Estado confia a função de prevenção e repressão de delitos, por isso na maioria das vezes os únicos a presenciarem as atividades criminosas, seriam, na verdade, suspeitos para relatar o que se sucedeu no cumprimento de suas próprias diligências. E isso é absolutamente inadmissível, salvo se existentes ao menos indícios que apontassem eventual conduta tendenciosa dos policiais, o que não se verifica no caso dos autos. Cumpre gizar, por oportuno, entendimentos jurisprudenciais, inclusive do STF, sobre o valor probatório do testemunho de policiais: (...) (...) Dessa feita, diante das provas colhidas, da droga, arma de fogo e apetrechos apreendidos, não restou dúvida alguma de que os acusados possuíam cocaína e maconha para fins de comercialização, bem assim possuía, em sua residência, arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de animais silvestres e a presença de menores de idade. Por fim, é de se concluir que não há que se falar em insuficiência de elementos probatórios nas condutas dos acusados, inexistindo qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou o isente de pena o réu, sendo as condutas desenvolvidas típicas, antijurídicas e culpáveis, merecendo, portanto, reprimenda e reprovabilidade do Estado. É de ser afastada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto, há de ser considerada a quantidade de drogas apreendida - , 78 (setenta e oito) porções de pó branco - cocaína, 08 (oito) porções de erva seca-, quantidade volumosa para os padrões da pacata cidade de Senhor do Bonfim, bem assim vislumbra-se que os réus se dedicam a atividades criminosas, visto que foram presos na posse de armas de fogo, o que revela a intenção do acusado de exercer a mercancia da substância empreendendo determinada forma de coerção para com os usuários, bem como para com outros traficantes. Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio STJ: (...) A norma disposta no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige quatro requisitos para que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena ao pequeno traficante, quais sejam: ser primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar atividades criminosas e não integrar organização criminosa. (...) Dessa feita, observamos que a incidência da minorante depende da presença acumulativa dos quatro requisitos anteriormente analisados, bastando a ausência de um deles para se afastar a possibilidade de aplicação do referido benefício. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos in verbis: (...) (...) Concluo, portanto, que os acusados não fazem jus ao privilégio de pequeno traficante. Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial o STJ, é pacífica no sentido de admitir a utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para valoração da pena base, assim como para desautorizar a concessão do privilégio disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou avaliar o quantum de diminuição de pena. (...) Com base em tais considerações, os réus foram assim condenados: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os acusados, identificadores da responsabilidade penal dos denunciados, CARLOS SANTOS DE JESUS como incurso nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06; art. 12 da Lei 10.826/03; art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/97; art. 243, da Lei 8069/90 e art. 180 do CP; EDILZA SANTOS DE JESUS como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 180 do CPB; LEONARDO ARAÚJO MACEDO

como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 243 da Lei 8.069/90; ADRIANO JOSÉ ARAÚJO MACEDO, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06. do acusado pelo crime único de tráfico de drogas. (Id 41410137) Destaca-se, ademais, que o magistrado também deixou de individualizar a pena de cada réu, valorando diversas circunstâncias judiciais na primeira fase, sem demonstrar uma única motivação para tal. Vejamos: (....) DA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão da condenação dos réus, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que os condenados LEONARDO ARAÚJO MACEDO E ADRIANO JOSÉ ARAUJO MACEDO ostentam antecedentes (fls. 379, 589, 590 e 603) e todos os réus apresentam motivo, circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis, ademais, os réus praticaram o crime em associação, devendo ser consideradas a natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida, bem assim o porte de arma de fogo. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da natureza e da guantidade de substância entorpecente apreendida, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e, da sua preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP. fixo a PENA-BASE privativa de liberdade dos acusados: a) LEONARDO ARAÚJO MACEDO E ADRIANO JOSÉ ARAUJO MACEDO, para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), 10 anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); e para Leonardo, para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49) e para o art. 243, da Lei 8069/90, 3 (três) anos de reclusão. b) EDILZA SANTOS DE JESUS para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06 , 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); e para o delito do art. 180 do CPB, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão. c) CARLOS SANTOS DE JESUS para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) diasmulta, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); para o delito do art. 180 do CPB, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão; para o art. 12 da Lei 10.826/03, 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão; para o art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/97, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão; e para o art. 243, da Lei 8069/90, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Ausentes atenuantes, agravantes, de diminuição ou aumento de pena. TORNO A PENA DEFINITIVA dos réus, CARLOS SANTOS DE JESUS em 21 (vinte e um) anos 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1.262 (mil, duzentos e sessenta e dois) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); EDILZA SANTOS DE JESUS 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.262 (mil, duzentos e sessenta e dois) diasmulta, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49; LEONARDO ARAÚJO MACEDO 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão 1.950 ((mil, novecentos e cinquenta)) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49;) e ADRIANO JOSÉ ARAÚJO MACEDO 10 anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).(...) ID 41410278 Da análise do comando sentencial, de inicio, vislumbra-se que houve a prolação de sentença "citra petita", vez que o julgador deixou de analisar os argumentos defensivos, ainda que de maneira sucinta, direta ou indiretamente, o que significa dizer que, por diversas razões, restou caracterizado o cerceamento de defesa com evidente prejuízo as partes. A uma, porque em grau de recurso, matérias não analisadas na origem não podem ser enfrentadas por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A duas, porque deixar de examinar argumentos lançados pelas partes é causa de nulidade absoluta em razão de omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, em conformidade com o art. 564, incisos IV e V. do Código de Processo Penal, Ressalta-se que, quanto à necessidade de enfrentamento de todas as teses apresentadas pela defesa por ocasião da prolação da sentença, os Tribunais Superiores têm entendido que não há falar em nulidade da sentença se ficar evidenciado que todas elas foram apreciadas pelo magistrado, ainda que de maneira sucinta, direta ou indiretamente. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se desnecessária a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, restar claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. pg.1.345) Com isso, "Não há dúvida de que as teses levantadas pelas partes em suas alegações devem, necessariamente, ser analisadas. Se, na sentença, o magistrado deixa de apreciar questão suscitada pela parte, ocorrerá nulidade absoluta do ato, por falta de motivação." (FERNANDES. Antônio Scarance. Processo penal constitucional, 7º ed., São Paulo: RT, 2012, p.142) Desse modo, "constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais. A motivação das decisões judiciais é preceito constitucional, além do que, analisar, ainda que seja para refutar as teses defensivas caracteriza corolário natural do princípio da ampla defesa." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 12º edição, pág.991). Neste sentido, colhe-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. Compete ao sentenciante analisar todas as teses suscitadas em alegações finais, quer da acusação, quer da defesa, em respeito aos mandamentos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, e artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Do contrário, padece de nulidade absoluta o respectivo decisum. Inteligência do artigo 564, inciso IV, do Códex citado. APELAÇÃO CONHECIDA. DE OFÍCIO ANULADA A SENTENÇA. (TJ-G0 - APR: 02906383920118090146, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 21/03/2017, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de

Publicação: DJ 2263 de 09/05/2017) (grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL -FURTO SIMPLES - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DÉFENSIVA -NULIDADE - DECRETAÇÃO, É causa de nulidade absoluta da sentença, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, o não exame de todos os pontos trazidos em alegações finais pelas partes. (TJ-MG - APR: 10080120029295001 Bom Sucesso, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 25/06/2019, Câmaras Criminais/6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/07/2019) (grifos nossos) Mas não é só isso. Além de não analisar teses trazidas pelos réus em memorias, o magistrado deixou de expor a motivação, ainda que mínima, para condenar os réus Antônio Carlos, Edilza e Leonardo em relação ao crime de associação para o tráfico. Além disso, nada mencionou sobre o crime de receptação, apesar de ter condenado Antônio Carlos e Edilza pela prática do mesmo. Semelhantemente, não há nenhuma menção a respeito do crime previsto no art. 263 da Lei 8069/90. Destaca-se ademais que, muito embora tenha ocorrido duas operações policiais simultâneas, as circunstâncias da prisão do acusado Adriano José, o qual foi preso em flagrante com cerca de 16g de cannabis sativa na forma de erva seca em sua residência, não se relacionam com os crimes cometidos na residência de Antônio Carlos, onde estavam Edilza, Leonardo, Caio e mais três menores e foram encontrados 04 (quatro) pássaros silvestres, 78 (setenta e oito) porções de cocaína, 08 (oito) porções de erva seca, 01 (um) tablete de maconha, 12 (doze) relógios, 01 (um) revólver de calibre .38. 11 (onze) municões. 07 (sete) aparelhos celulares, 01 (uma) motocicleta, além de outros objetos como roupas e perfumes. No entanto, o juiz a quo tratou de tecer brevíssimas considerações acerca do crime de tráfico de drogas e de posse da arma de fogo apreendida na residência de Antônio Carlos de forma coletiva, concluindo que "os acusados praticavam a comercialização de cocaína e possuíam a arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no dia de sua prisão; e que diante das provas colhidas, da droga, arma de fogo e apetrechos apreendidos, não restou dúvida alguma de que os acusados possuíam cocaína e maconha para fins de comercialização, bem assim possuía, em sua residência, arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de animais silvestres e a presença de menores de idade;" Nesse viés, no caso em apreço não restam dúvidas que o julgador proferiu o comando sentencial sem fundamentar, inexistindo motivação do convencimento do magistrado para efetuar todas as condenações. Noutras palavras, além da carência de motivação, não houve o apontamento do núcleo do tipo e elementos subjetivos que ensejaram no reconhecimento das infrações descritas nos artigos 35 da Lei de Drogas, 180 do Código Penal e 263 da Lei 8069/90. Nesses termos, a justificação da sentença não é específica a ponto de afastar dúvidas sobre a ocorrência de todos os crimes, já que, ao que se verifica, o julgador limitou-se a transcrever descritivamente os depoimentos colhidos judicialmente, deixando de racionalizar, objetivamente, os fundamentos e argumentos jurídicoracionais que o levaram à condenação. Dito de outro modo, não basta ao julgador apenas e tão somente realizar a transcrição dos depoimentos das testemunhas e dos acusados. É preciso haver uma interpretação deste como elemento valorativo, seja para absolver seja para condenar, a fim de se chegar a uma conclusão lógica em face da narrativa fática. Como se sabe, a inobservância do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 381, inciso III e 315, § 2º incisos III e IV do Código de Processo Penal, ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões,

além da violação à estrutura delineada para a apresentação do decreto penal, culminando na nulidade da sentença, nos termos do art. 564, incisos IV e V da lei penal adjetiva. Semelhantemente, o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal traz que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Ainda sobre o tema, Gustavo Henrique Badaró explica que a motivação é garantia constitucional (CR, art. 93, IX). A doutrina tem apontado, como requisito para que a motivação seja considerada válida, que ela seja expressa, clara, coerente e lógica. E assim prossegue: (...) Não há dúvida de que a sentença encerra um silogismo: a premissa maior é a regra legal; a premissa menor é o fato submetido à apreciação do juiz; e a conclusão é a submissão do fato à lei. (...) A motivação da sentença apresenta-se, portanto, como uma justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir. É o discurso justificativo da decisão ou uma escolha racional das escolhas racionais do juiz. (...) Do ponto de vista probatório, não basta que o juiz indique quais foram as provas que, por ele foram consideradas como confirmatórias da hipótese fática acolhida. É necessário, também, que o juiz indique por que as provas que davam suporte e versões diversas foram consideradas não atendíveis. (Badaró, Gustavo Henrique. Processo penal- 5º ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pg 539) 0 doutrinador Renato Marção esclarece que na fundamentação ou motivação, o julgador deve analisar as teses sustentadas pela acusação e pela defesa, e também explicar as razões de fato e de direito que o levaram a proferir a decisão de absolvição ou de condenação, e, nessa hipótese, deverá esclarecer os parâmetros utilizados na individualização da pena e escolha do regime de cumprimento, sendo caso. Marcão explica, ainda, que: A fundamentação serve para expressar a medida e o enfoque da análise feita pelo julgador, de modo a permitir que as partes e a sociedade conheçam as razões de fato e de direito que o levaram a decidir de tal ou qual modo. Revela-se imprescindível não apenas para a informação e satisfação que se deve dar às partes, mas, sobretudo, para que, conhecendo as razões motivadoras, o inconformado dela possa recorrer com argumentos contrários e com isso pedir sua reforma. (Marcão, Renato. Código de processo penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo : Saraiva, 2016. 1. Processo penal 2. Processo penal - Brasil I. Título. p.764) Expressou o Min. CELSO DE MELLO que "A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados — e que antes era de extração meramente legal — dispensou—se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão. A importância jurídicopolítica do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente à própria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário" (STF, HC 69.013/PI, 1º T., rel. Min. Celso de Mello, j. 24-3-1992, DJe de 1º-7-1992, RTJ 140/870). Nessa direção, a orientação da Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.

SENTENCA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA 1. Constitui vício insanável, de natureza absoluta, a ausência de fundamentação das decisões judiciais, devendo o juiz, por exigência do art. 93, IX, da CF, expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou absolver o acusado. 2. Reconhecida a nulidade da sentença de primeiro grau por ausência de fundamentação, é inadmissível que a carência de motivação seja suprida pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, devendo os autos retornar à comarca de origem para a correção do vício e oportuna repetição do ato decisório. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0509562-36.2015.8.05.0001, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em:10.03.2017) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ACOLHIDA. É nula a sentença que não enfrenta as teses expressamente suscitadas pela defesa em alegações finais, ainda que de maneira sucinta, direta ou indiretamente, em evidente prejuízo à parte, ante a ausência de fundamentação. (TJ-BA - APL: 80004792020228050146, Relatora: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022) Com estas razões, diante de manifesta omissão que não comporta correção por este Tribunal ad quem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de Instância, imperiosa a declaração de nulidade do decisum, restando prejudicada a apreciação do mérito do recurso. Assim, diante da ausência de correlação fática e jurídica das condutas imputadas aos apelantes, é de rigor a declaração de nulidade integral da presente sentença para que outra seja proferida segundo as regras constitucionais e processuais em vigor, estendendo-se de ofício ao réu que não apresentou recurso. III. Conclusão Ao teor do exposto, de ofício, declaro nula a sentença proferida e determino o retorno dos autos à origem, para providências cabíveis, com extensão dos efeitos ao corréu não recorrente. Salvador, de de 2024. Presidente (a) Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a)